



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026932-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, PARTICIPA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, TAQUARI PARTICIPAÇÕES S/A, BROTAS BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, TRIBÁSICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e TERRA ROXA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado VIVA FACIL CARTAO DE DESCONTOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO PESSOAL EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional do Tatuapé – 2ª Vara Cível

Processo número 1013746-25.2022.8.26.0008

MM. Juiz da causa: Cláudio Pereira França

Agravantes: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ e outros

Agravada: Viva Fácil Cartão de Descontos e Distribuidora de Produtos de Consumo
Pessoal Eireli

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO –
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –**

Decisão agravada indeferiu o pedido de inclusão do sócio Antonio no polo passivo, sob o fundamento de que necessária a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica – Extinção da pessoa jurídica e baixa do CNPJ, por liquidação voluntária – Encerrada formalmente a pessoa jurídica, inexistente personalidade jurídica passível de desconsideração – Distrato social prevê a responsabilidade do sócio – Cabível a substituição processual (para a inclusão do sócio da Executada no polo passivo) – **RECURSO DOS EXEQUENTES PROVIDO**, para deferir a substituição processual da Executada pelo sócio Antonio

Voto nº 41542

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Exequentes contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Cláudio Pereira França (fls.514 do processo originário), que, nos autos da “execução de título extrajudicial”,

indeferiu o pedido de inclusão do sócio Antonio no polo passivo, sob o fundamento de que necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Alegam que houve a dissolução irregular da Executada (o que possibilita a sucessão processual da empresa pelos sócios), que a Executada foi baixada em 10 de outubro de 2024, que a cláusula quarta do distrato social dispõe que o sócio é responsável pelo ativo e passivo supervenientes, que incabível a desconconsideração da personalidade jurídica de empresa que não mais existe, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pedem o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, para a inclusão do sócio Antonio no polo passivo da execução. Preparo a fls.25/30 e 39/41.

Intimada para a resposta, a Executada permaneceu inerte (certidão de fls.44).

É a síntese.

A sociedade empresária tem patrimônio próprio, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual dos sócios. Tratando-se de sujeito de direito autônomo, a pessoa jurídica, em regra, apenas responde com o patrimônio social pelas obrigações que assumir.

Somente em hipóteses excepcionais, em que a pessoa jurídica é utilizada com o intuito de acobertar a conduta fraudulenta do sócio, é que se admite a desconconsideração da personalidade jurídica.

Nas relações civis, a desconconsideração da personalidade jurídica deve observar os requisitos do artigo 50 do Código Civil (teoria maior da desconconsideração), sendo necessária a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconconsideração).

Contudo, consta a extinção da pessoa jurídica e a baixa do CNPJ, por liquidação voluntária da sociedade, em 10 de outubro de 2024 (fls.512 do processo originário – após o ajuizamento da execução originária (que ocorreu em 23 de setembro de 2022)).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Encerrada formalmente a pessoa jurídica, inexistente personalidade jurídica passível de desconsideração e, portanto, cabível a inclusão do sócio que integrava a sociedade (Antonio), mediante a sucessão processual.

Ressalto, ainda, que cláusula quarta do “distrato social da sociedade limitada” (fls.506/511 do processo originário) dispõe que “a responsabilidade pelo ativo e passivo porventura supervenientes, fica a cargo do sócio Antonio Reis de Jesus” (fls.507 daqueles autos).

Assim, considerando que regularmente encerrada a pessoa jurídica e que prevista no distrato a responsabilidade do sócio Antonio, cabível a sucessão processual da Executada pelo sócio Antonio.

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para deferir a substituição processual da Executada pelo sócio Antonio.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator